



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

Parecer de Regularidade do Processo\_ DAJUR nº. 24/2026

---

**PARECER Nº 276/2026**

Referência: PL 193/2026 – Inexigibilidade 30/2026

Serviço: Procuradoria-Geral do Município.

***PROCESSO LICITATÓRIO – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO/MUSICAL GABI SAMPAIO. RECOMENDAÇÕES PAUTADAS NO ART. 74, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021.***

**Trata-se de procedimento de inexigibilidade de licitação, cujo objeto é a Contratação de show artístico/musical Gabi Sampaio, em atendimento à Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Turismo, a ser realizada durante as festividades de abertura e o acendimento das luzes de Natal.**

Os autos foram remetidos à Procuradoria Municipal, através do sistema SEI 3535.01.0003876/2026-35 para parecer sobre a legalidade do Procedimento Licitatório.

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois

não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

### **É o relatório. Passo a emitir o parecer.**

Como é sabido, toda contratação no âmbito da Administração Pública deve ser submetida a prévio procedimento licitatório, nos termos do art. 37, XXI da CF, que hodiernamente é a regra no ordenamento jurídico pátrio, senão vejamos:

*“Art. 37- A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

A contratação direta por sua vez, é admitida em situações extraordinárias, nos casos elencados pela lei, dentre as quais temos a inexigibilidade de licitação.

Imperioso salientar, que a contratação direta não significa não aplicação dos princípios básicos que norteiam a função administrativa, nem tão pouco se caracteriza como uma livre atuação administrativa.

Neste sentido, o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo, onde as formalidades são suprimidas ou substituídas por outras, além de obedecer aos princípios constitucionais explícitos e implícitos constantes do art. 37, caput, da Constituição Federal e nas diretrizes regulamentada pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), que excepcionou a regra da licitação no art. 74.

Conforme dispõe o artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição nos casos de contratação de profissional de setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, in verbis:

**Art. 74.** É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II – contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário

exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Verifica-se que a nova legislação incorporou a jurisprudência, já firmada, especialmente no âmbito dos Tribunais de Contas, acerca do significado da expressão “ empresário exclusivo”. Nesse sentido intento, o parágrafo 2º do referido art. 74 assim dispõe:

**Art. 74.** É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

**§ 2º** Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Analisando o dispositivo legal citado no início deste item (artigo 74, II, da lei nº 14.133/2021) constam os seguintes requisitos e condicionantes para tal contratação direta, de caráter cumulativo, **a realização de contratação diretamente com o artista ou por intermédio de empresário exclusivo e a demonstração de consagração do artista perante a crítica especializada ou opinião pública.**

Em relação ao primeiro requisito, vê-se que a hipótese de inexigibilidade em questão, contém, os elementos que instruem o processo e consistem essencialmente em material de divulgação produzido pela própria equipe do artista, contendo biografia sintética e fotografias de apresentações regionais.

As notas fiscais de shows anteriores juntadas ao processo demonstram atuação profissional real em municípios da Bahia e Tocantins, com cachês que variam de R\$ 100.000,00 a R\$ 120.000,00. Esses elementos indicam carreira artística regional em consolidação, mas não equivalem, por si sós, à consagração pela crítica especializada ou pela ampla opinião pública exigida pelo art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Recomenda-se que a Secretaria de Cultura, Turismo, Esporte, Eventos e Lazer complemente o processo, antes da assinatura do contrato, com elementos adicionais de comprovação, tais como reportagens, entrevistas, dados de audiência ou de streaming e histórico mais extenso de apresentações, de modo a conferir maior solidez à demonstração do requisito legal e reduzir a exposição do Município a questionamento por órgão de controle externo.

Quanto ao requisito de empresário exclusivo, verifica-se que consta nos autos contrato de exclusividade celebrado com a empresa **C R L PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **21.851.173/0001-93**, atendendo, em princípio, à exigência de comprovação da representação exclusiva.

**Referente a justificativa dos preços, deve a Administração verificar se o valor cobrado por aquele artista possui compatibilidade com a contrapartida requerida pelo artista em outras apresentações, seja para a iniciativa privada, seja para outros órgãos da Administração Pública.**

Nesse sentido, cita-se o que dispõe a IN nº 65, 2021:

Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Especificamente sobre a pesquisa de preços para esse tipo de contratação, cite-se o que dispõe o art. 23 da Lei n. 14.133/2021 no tocante às contratações diretas por inexigibilidade de licitação:

*Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem Parecer Jurídico 904 (1543684) SEI 23.6.000004864-3 / pg. 8 contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. (...) § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.*

Nota-se que a comprovação dos valores praticados deverá ser realizada por meio de preços praticados anteriormente em contratações semelhantes ao objeto. Dessa forma, praticada no referido processo, através de notas fiscais anteriores que foram apresentadas nos autos do processo.

#### **DO PROCEDIMENTO**

Os casos de contratação direta não dispensam a observância de um procedimento formal prévio, com a apuração e comprovação da hipótese de dispensa ou inexigibilidade de licitação, mediante procedimento administrativo que atenda o art. 72 da Lei n. 14.133/21:

*Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

*II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*

*III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*

*IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*

*VI - razão da escolha do contratado;*

*VII - justificativa de preço;*

*VIII - autorização da autoridade competente.*

*Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.*

Observa – se desta forma que houve a devida juntada dos documentos que formalizam a presente contratação e instrução dos documentos de habilitação, conforme arts.62 e ss. da Lei 14.133/2021. Assim, ante a documentação apresentada, cabe à Subsecretaria de Compras e Licitações, juntamente ao Ordenador da Despesa, observar os fatores que ensejam a necessidade da presente contratação e que o preço apresentado pela empresa não representa prejuízo ao município, isto é, se está dentro do valor de mercado, a fim de justificar o recurso a ser gasto pelo município.

### **PUBLICIDADE DO EDITAL E DO TERMO DO CONTRATO**

Acerca da publicidade do processo de contratação, ainda que formalizada por dispensa ou inexigibilidade de licitação, é definida pela Lei 14.133/21 como condição indispensável para a eficácia da contratação e aditamentos.

É o que preceitua o Art. 94 do referido diploma legal:

*Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura: I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação; II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta. § 2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.*

Dessa forma, **após atender as recomendações da PGM, em tese**, vislumbra-se a possibilidade de contratação do objeto suscitado pela modalidade de inexigibilidade de licitação, diante do respaldo jurídico constante do art.74 inciso III, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Prefeitura Municipal de Lavras, 30 de setembro de 2026.

**DANIELA TERRA CARMO**

*Diretora de Assuntos Jurídicos – PGM*



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Terra Carmo, Diretor(a)**, em 30/09/2026, às 15:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://lavras.sei.mg.gov.br/verificarautenticidade> informando o código verificador **0027781** e o código CRC **14E4B102**.